



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000362854**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035510-85.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado EMIRATES AIRLINES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2023.

**JOVINO DE SYLOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 43846**  
**APEL. N° : 1035510-85.2022.8.26.0002**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE : SOMPO SEGUROS S/A**  
**APDO : EMIRATES AIRLINES**

\*Regressiva de seguro - transporte aéreo internacional de carga – indenização ao segurado do prejuízo decorrente de avarias de parte da carga transportada - sentença de parcial procedência, com a limitação tarifária de 17 DES por Kg estabelecida pela Convenção de Montreal – inaplicabilidade da limitação indenizatória prevista no art. 22.3 da Convenção, diante do conhecimento prévio pela empresa aérea da carga transportada e do seu valor – jurisprudência do STJ e TJSP- ressarcimento integral à seguradora do valor pago ao segurado – ação procedente – recurso da autora provido.\*

1. Cuida-se de ação regressiva de cobrança ajuizada por SOMPO SEGUROS S/A contra EMIRATES AIRLINES, pretendendo a autora o ressarcimento de R\$35.412,97 despendidos para pagamento de indenização securitária ao Laboratório Teuto Brasileiro S/A por avarias em parte da carga transportada pela ré em 15.09.2021.

2. A r. sentença de fls. 144/148 julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao ressarcimento de R\$1.188,47 correspondente a 17 DES por quilograma (art. 22 da Convenção de Montreal). Repartiu as custas e arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação para ambas as partes.

3. Irresignada, recorreu a seguradora autora (fls. 165/181), alegando que fez prova do valor dos produtos que eram transportados, ressaltando ser inaplicável o entendimento do RE 636.331 (Tema 210) por não se tratar de extravio de bagagem e sim avarias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causadas à carga durante o transporte aéreo, obrigação de resultado, pelo que insiste no ressarcimento integral do valor despendido para pagamento da indenização securitária e nos termos do art. 744 do CC/02 e do entendimento da Súmula 188 do STF.

4. O recurso foi recebido e respondido. Os autos subiram ao Tribunal. A apelante efetuou o complemento do preparo recursal.

É o relatório.

5. Incontroverso nos autos que a seguradora autora indenizou o valor correspondente às avarias nos produtos importados por sua segurada (10 Kg de Succinato Sodico de Hidrocartisona – fls. 62)) e que eram transportados pela companhia aérea ré, perfazendo o valor total de R\$35.412,97, restando apenas estabelecer acerca da aplicação ou não dos limites indenizatórios estabelecidos pela Convenção de Montreal.

6. E a jurisprudência mais atual do C. STJ vai no sentido de também aplicar o entendimento do Tema 210 às ações regressivas de seguro, mas admite ressalva quando há declaração informando o valor da carga que está sendo transportada:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIA DE CARGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONVENÇÃO DE MONTREAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal, **salvo se o expedidor da bagagem haja feito ao transportador uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino**, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível." (AgInt no REsp 1874764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

4. No caso, ao afastar a possibilidade de limitação do valor da indenização em qualquer hipótese, o Tribunal a quo foi em desconformidade à jurisprudência desta Corte, merecendo provimento o recurso especial nesse ponto. Contudo, **o acórdão recorrido não tratou sobre a existência ou não de declaração especial do expedidor de bagagem, questão fática imprescindível ao deslinde da controvérsia e que não pode ser examinada nesta instância**, razão pela qual, para a melhor solução da controvérsia, se faz necessário o retorno dos autos para que se analise o feito nos termos da jurisprudência deste STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.” (AgInt no AREsp n. 1.636.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022)

7. O conhecimento de transporte (Air Waybil n. 176-6701-5513) de fls. 55 faz a exata descrição do produto que seria transportado “HYDROCORTISONE SODIUM SUCCIONATE FOR INJECTION USP FOR MANUFACTURER'S USE”, assim como também o INVOICE de fls. 55/58 com o valor de USD399.000,00.

8. Também houve comunicação do sinistro à companhia aérea nos termos do art. 31.2 da Convenção de Montreal (fls. 72/73): “Em caso de avaria, o destinatário deverá apresentar ao transportador um protesto, imediatamente após haver sido notada tal avaria e, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem registrada e de quatorze dias para a carga, a partir da data de seu recebimento. Em caso de atraso, o protesto deverá ser feito o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar do dia em que a bagagem ou a carga haja sido posta à sua disposição.”

9. Realmente, não obstante o decidido pelo C. STF ao analisar o Tema 210 com o julgamento do RE 636.331, tal entendimento diz respeito ao transporte de bagagens e cargas de um modo geral quando não há qualquer declaração de valor. Ora, não há lógica para se limitar o ressarcimento quando a companhia aérea tem pleno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do valor da carga que está transportando.

10. Nesse mesmo sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

“Apelação - Transporte aéreo internacional de carga - Ação de regresso ajuizada pela seguradora visando ao ressarcimento do prejuízo decorrente do extravio de parte da carga transportada- Sentença de procedência - Recurso que visa aplicação da Convenção de Montreal com limitação da indenização a 17 DES - Recurso Extraordinário pelo C. STF (RE nº 636.331/RJ), de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210) - Convenção de Montreal que também é aplicável ao transporte de cargas conforme precedentes do C. STJ - **Limitação da indenização prevista pelo art. 22.3 da Convenção de Montreal que, porém, não se aplica ao caso em tela, diante do conhecimento prévio do valor da carga transportada** - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1032223-17.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 08.02.2023)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. Ação de regresso ajuizada pela seguradora visando ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento do prejuízo decorrente do extravio de parte da carga transportada. Sentença de procedência. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela transportadora contratual corré, ocasião em que restou consignada a regulamentação da reparação dos danos 'sub judice' pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Retratação, com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC. Julgamento de Recurso Extraordinário pelo C. STF (RE nº 636.331/RJ), de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210). Hipótese dos autos que corresponde à situação versada no julgado paradigma. Aplicação do princípio da especialidade. Convenção de Montreal que também se aplica ao transporte de cargas. Precedentes do C. STJ. **Limitação da indenização prevista pelo art. 22.3 da Convenção de Montreal que, porém, não se aplica ao caso em tela, diante do conhecimento prévio do valor da carga transportada pelas rés.** 'Airway bill' (conhecimento de transporte aéreo) que, muito embora não contenha o valor declarado, faz expressa e inequívoca menção à nota fiscal ('invoice') em que discriminados os produtos e os respectivos valores. Entendimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado por esta C. Câmara e por este E. Tribunal em casos semelhantes. Retratação parcial do V. Acórdão, relativamente à fundamentação, mantido, por sua vez, o desprovimento do recurso de apelação. Honorários recursais que não se aplicam, pelo fato de o recurso de apelação ter sido interposto sob a vigência do CPC/1973. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação n. 0175929-58.2011.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Barone, j. 28.07.2022)

11. Nesse contexto probatório, sendo incontroverso que a companhia aérea ré tinha pleno conhecimento da carga que era transportada, assim como do seu valor, correto que se faça o ressarcimento regressivo pelo montante efetivamente indenizado pela autora à segurada.

12. Ante o exposto, fica a sentença reformada para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$35.412,97, com correção monetária da data do pagamento e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (responsabilidade contratual), além da integralidade da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

13. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

**JOVINO DE SYLOS**

Relator

ag:js